DELIBERAÇÃO AC00 - 3374/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16163/2014/001
PROTOCOLO	: 1738644
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RAZÕES NÃO PROSPERAM – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação da ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência dos documentos que poderiam sanar a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Chapadão do Sul/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 7272/2016.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 7272/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 16163/2014, que julgou o procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 168/2014, realizado pelo Município de Chapadão do Sul/MS, a formalização do Contrato Administrativo n. 280/2014 dele decorrente, celebrado com a empresa Toposat Ambiental Ltda, o seu termo aditivo e os atos de execução do objeto contratado, o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou o procedimento licitatório, a formalização do contrato e seu termo aditivo como regulares e legais, e irregular a execução financeira em razão de divergência constatada nos valores dos estágios da despesa, pelo que, aplicou ao recorrente a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Por meio do recurso interposto, o recorrente trouxe aos autos justificativas e documentos no intuito de elidir as falhas apontadas, requerendo a reforma da r. decisão na parte que lhe é desfavorável, e para isentá-lo da multa nela imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 4686/2018, entendeu que o recurso interposto não merece prosperar e a decisão deve ser mantida.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 5150/2018, e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão nos termos em que foi posta.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se no fato de que a execução financeira não foi totalmente comprovada, restando ausente anulação de empenho no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Alega o recorrente, em síntese, que não existem falhas ou divergências na presente contratação pública, e que a fim de elidir por completo as falhas apontadas apresenta em anexo à peça recursal os documentos faltantes.

Examinado o processo, não se verificou a juntada de todos os documentos ausentes como alegou o recorrente, restando, ainda, ausente a anulação de empenho para comprovar a liquidação da despesa.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência dos documentos que poderiam sanar a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Chapadão do Sul/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 7272/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. ILSS
SETAC. TST/ARP/DSSM